



**Processo nº** 11080.734046/2018-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3302-014.067 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/01/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fixando a seguinte tese jurídica para o Tema 736: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Júnior, Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada) e Flávio José Passos Coelho (presidente). Ausente o Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, substituído pela Conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

## Relatório

Aprecia-se aqui o recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação interposta em face da notificação de lavrada para exigir multa por compensação não homologada, conforme a previsão contida no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

A 11<sup>a</sup> Turma de Julgamento da DRJ09 (Curitiba/PR) decidiu a lide nos seguintes termos:

Acordam os membros da 11<sup>a</sup> Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, exonerando crédito tributário no valor de R\$ 199.290,97

A justificativa para a exoneração parcial do montante exigido é assim registrada no voto condutor:

Contudo, tendo em vista o julgamento do processo 16682-900721/2014-33, pautado para julgamento na presente sessão, ter reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 398.581,94, deve ser exonerado também a multa referente a essa base de cálculo, no valor de R\$ 199.290,97.

Inconformada, a recorrente juntou recurso voluntário no qual, basicamente, reforça os argumentos apresentados anteriormente em sua impugnação, a saber:

- A nulidade da notificação de lançamento. Em seu entender, a multa isolada de 50% “jamais poderia ser exigida de forma autônoma e separada por meio de Notificação de Lançamento, como pretendido pela D. Fiscalização Federal.”
- A decadência da exigência fiscal.
- Inexistência de ilícito e má-fé praticados pela reclamante.
- A ocorrência de *bis in idem*.
- A ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- A necessidade de sobrerestamento do presente processo administrativo.

Esse é o relatório do conteúdo essencial.

## Voto

Conselheiro Flávio José Passos Coelho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de notificação de lançamento concernente à multa de 50% pela compensação não homologada, aplicada com fundamento no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Por expressa disposição legal e normativa, a imposição da penalidade foi parcialmente mantida no julgamento de primeira instância.

Eis que, no entanto, ao julgar em 20/03/2023 o Recurso Extraordinário nº 796.939, com repercussão geral (Tema 736), o STF decidiu pela constitucionalidade do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, que prevê a incidência de multa isolada de 50%, cobrada aos contribuintes quando não homologado o pedido de compensação tributária, fixando-se então a seguinte tese:

É constitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Notando que o RE nº 796.939 transitou em julgado no dia 20/06/2023, torna-se inevitável a aplicação do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.236/1972, que assim dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de constitucionalidade.

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado constitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

Consequentemente, em obediência ao que se encontra disposto no art. 99 do Regimento Interno do CARF (Aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023), é obrigatório reconhecer as decisões definitivas dos tribunais superiores no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho